



**JUÍZO DE CONFORMIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -
PROCESSO Nº 0045321-58.2020.8.19.0000**

ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

RECORRENTE: ÁGUAS DE NITERÓI S A

RECORRIDOS: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTÔNIO CARLOS

RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

**JUÍZO DE CONFORMIDADE. REMESSA DO
FEITO À CÂMARA POR DETERMINAÇÃO DA 3ª
VICE-PRESIDÊNCIA PARA FINS DE EVENTUAL
EXERCÍCIO DE RETRATAÇÃO OU
CONFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO,
VIS A VIS AO DECIDIDO PELO STJ NA
REVISÃO DO TEMA Nº 414. ACÓRDÃO
PROFERIDO POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO
QUE, AO APLICAR O REFERIDO PRECEDENTE
VINCULANTE, JULGOU IMPROCEDENTES OS
PEDIDOS INICIAIS POR DECISÃO JÁ
TRANSITADA EM JULGADO, ATUALMENTE
EM FASE DE CUMPRIMENTO. PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL.
EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO
PREJUDICADO.**

Remetidos pela Terceira Vice-Presidência para este Órgão Julgador, o Recurso Especial interposto em sede do presente Agravo de Instrumento,

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar prejudicado o exercício do juízo de conformidade, na forma da certidão de julgamento e Voto a serem publicados.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

Os presentes autos foram remetidos pela Terceira Vice-Presidência para este Órgão Julgador com a finalidade de ser examinada a pertinência do juízo de retratação, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 1.030, do CPC/2015.

O Acórdão de fls. 76/79 - Ejud negou provimento aos embargos de declaração opostos por Águas de Niterói, mantendo, portanto, o Acórdão de fls. 49/55 que negou provimento ao recurso, mantida a decisão agravada que concedeu a tutela provisória.

Contra o referido julgado foi interposto Recurso Especial pelo Agravante, fls. 135/139 – ejud. Em seguida, a decisão de fls. 141/143 - ejud determinou o sobrestamento do feito em razão da afetação da questão ao regime dos julgamentos repetitivos.

Em razão da nova orientação vinculante estabelecida no Tema nº 414 do STJ, sobreveio decisão da 3ª Vice-Presidência (fls. 182/187 – ejud) com determinação de retorno dos autos a esta Câmara para eventual exercício do juízo de retratação. Para tanto, utilizou-se da seguinte fundamentação:

“No caso em exame, considerando os fundamentos do acórdão recorrido, impõe-se o retorno dos autos ao órgão prolator do julgado, a fim de que, em juízo de retratação, a controvérsia seja reapreciada, à luz da atual orientação vinculante estabelecida Tema 414 do STJ.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, ENCAMINHO OS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR para reexame da controvérsia em consonância com as recentes teses firmadas no Tema 414 do STJ, nos termos da fundamentação supra.”

É o relatório. Passo ao voto.

Cumprido esclarecer que o Tema Repetitivo nº 414 do STJ, estabelecia que não é legítima a cobrança da tarifa de água com base no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel quando houver apenas um hidrômetro no local.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado



Tal Tema previa que a cobrança do fornecimento de água em condomínios cuja medição ocorre por meio de um único hidrômetro deveria observar o consumo efetivamente aferido.

Após a interposição de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, em 20.06.2024, revisou o entendimento anteriormente consolidado no Tema Repetitivo nº 414, passando a adotar orientação distinta, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO (ECONOMIAS). HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.166.561/RJ (TEMA 414/STJ). SUPERAÇÃO. RELEITURA DAS DIRETRIZES E FATORES LEGAIS DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, TAL COMO PREVISTOS NOS ARTS. 29 E 30 DA LEI 11.445/2007. ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA DE TODAS AS METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA TARIFA EM DISPUTA. MÉTODOS DO CONSUMO REAL GLOBAL E DO CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM AOS FATORES E DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA. ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM JURÍDICA OU ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUEM DISPENSAR AS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO INSERIDAS EM CONDOMÍNIOS DOTADOS DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO DO PAGAMENTO DA COMPONENTE FIXA DA TARIFA, CORRESPONDENTE A UMA FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. FIXAÇÃO DE NOVA TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. As diretrizes para instituição da tarifa de água e esgoto, previstas no art. 29 da Lei 11.445/2007, assim como os fatores a serem considerados na estrutura de remuneração e cobrança pelos serviços de saneamento, expostos no art. 30 do mesmo diploma legal, não são regras jurídicas inseridas aleatoriamente pelo legislador no marco regulatório do saneamento básico adotado no Brasil. Muito ao contrário: decorrem do modelo econômico alinhavado para o desenvolvimento do mercado de prestação dos serviços públicos de água e esgoto, modelo esse estruturado em um regime de monopólio natural. Considerações.

2. A previsibilidade quanto às receitas futuras decorrentes da execução dos serviços de saneamento é obtida por meio da estruturação em duas etapas da contraprestação (tarifa) devida pelos serviços prestados: a primeira, por



meio da outorga de uma franquia de consumo ao usuário (parcela fixa da tarifa cobrada); e a segunda, por meio da cobrança pelo consumo eventualmente excedente àquele franqueado, aferido por meio do medidor correspondente (parcela variável da tarifa).

3. A parcela fixa, ou franquia de consumo, tem uma finalidade essencial: assegurar à prestadora do serviço de saneamento receitas recorrentes, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado, no qual não se obedece à lógica do livre mercado, pois a intervenção estatal impõe a realização de investimentos irrecuperáveis em nome do interesse público, além de subsídios tarifários às camadas mais vulneráveis da população. A parcela variável, por sua vez, embora seja fonte relevante de receita, destina-se primordialmente ao atendimento do interesse público de inibir o consumo irresponsável de um bem cada vez mais escasso (água), obedecendo à ideia-força de que paga mais quem consome mais.

4. A parcela fixa é um componente necessário da tarifa, pois remunera a prestadora por um serviço essencial colocado à disposição do consumidor, e, por consequência, é cobrada independentemente de qual seja o consumo real de água aferido pelo medidor, desde que esse consumo esteja situado entre o mínimo (zero metros cúbicos) e o teto (tantos metros cúbicos quantos previstos nas normas locais) da franquia de consumo outorgada ao usuário. A parcela variável, a seu turno, é um componente eventual da tarifa, podendo ou não ser cobrada a depender, sempre, do consumo real de água aferido pelo medidor, considerado, para tanto, o consumo que tenha excedido o teto da franquia, que já fora paga por meio da cobrança da componente fixa da tarifa.

5. A análise crítica e comparativa das metodologias de cálculo da tarifa de água e esgoto de condomínios dotados de um único hidrômetro permite afirmar que os métodos do consumo real global e do consumo real fracionado (mais conhecido como "modelo híbrido") não atendem aos fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços da área do saneamento básico que ora colocam o condomínio dotado de um único hidrômetro em uma posição de injustificável vantagem jurídica e econômica (modelo híbrido), ora o colocam em uma posição de intolerável desvantagem, elevando às alturas as tarifas a partir de uma ficção despropositada, que toma o condomínio como se fora um único usuário dos serviços, os quais, na realidade, são usufruídos de maneira independente por cada unidade condominial.

6. Descartadas que sejam, então, essas duas formas de cálculo das tarifas para os condomínios dotados de um único hidrômetro, coloca-se diante do Tribunal um estado de coisas desafiador, dado que a metodologia remanescente (consumo individual presumido ou franqueado), que permitiria ao prestador dos serviços de saneamento básico exigir de cada unidade de consumo (economia) do condomínio uma "tarifa mínima" a título de franquia de consumo, vem a ser justamente aquela considerada ilícita nos termos do

juízo que edificou o Tema 414/STJ (REsp 1.166.561/RJ). Não se verifica, entretanto, razão jurídica ou econômica que justifique manter o entendimento jurisprudencial consolidado quando do julgamento, em 2010, do REsp 1.166.561/RJ, perpetuando-se um tratamento antiisonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidor individualizado, tratamento esse que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

7. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi deste julgado paradigmático de superação do REsp 1.166.561/RJ e de revisão do Tema 414/STJ:

‘1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo’.

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido". (...).

11. Recurso especial conhecido em parte, e, na extensão do conhecimento, provido”

(Recurso Especial Repetitivo 1.937.887/RJ. Primeira Seção. Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues)



Ocorre que, da detida leitura dos autos principais, repara-se que o pedido foi julgado procedente em sentença de fls. 446/449, nos seguintes termos *“converto em definitivo a tutela antecipada concedida às fls. 151, para que a ré realize a cobrança com base no consumo mensal efetivamente medido pelo hidrômetro existente no imóvel, e julgo procedente o pedido para condenar a Ré a restituir, na forma simples, os valores indevidamente cobrados desde janeiro de 2015 (fls. 37/148), acrescidos de juros da citação e correção do desembolso, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.”*

Acrescente-se que contra a referida sentença foi interposto recurso de apelação (fls. 460/504 dos autos principais), provido por esta 11ª Câmara de Direito Privado por meio do Acórdão de fls. 607/610, que aplicou o novo entendimento firmado após a revisão do Tema nº 414 do STJ, conforme acima exposto.

Em seguida, operou-se o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 613, encontrando-se o feito, atualmente, em fase de cumprimento de sentença.

Dessa forma, constata-se que ocorreu a perda superveniente do objeto recursal em razão da prolação de decisão definitiva no processo originário, restando, conseqüentemente, prejudicado o exercício do juízo de conformidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de RECONHECER PREJUDICADO O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONFORMIDADE, na forma da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora